



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de junho de 2019

nº 1888 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 26
>>Avisos	Pág. 31
>>Extratos	Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 33
----------	---------

ATOS DO SGCE

>>Orientações Normativas	Pág. 34
--------------------------	---------

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3396/2018

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

COMPROMITENTES: Tribunal de Contas do Estado

Ministério Público do Estado

Ministério Público de Contas

COMPROMISSÁRIOS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00

Coordenador Técnico da CGE

ADVOGADOS: Juraci Jorge da Silva

Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)

Maxwell Mota de Andrade

Procurador do Estado (OAB/RO 3670)

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0102/2019-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Propostas de alterações na redação original apresentadas pelas partes. Assinatura de TAG. Homologação. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento das medidas ajustadas.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas (Ofício n. 107/GPEPSO/2018, ID 677.790), com supedâneo no art. 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, tendo por comprometentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. A proposta foi objeto de discussões entre as partes envolvidas, em reuniões realizadas nesta Corte de Contas nos dias 3.9 e 18.12.2018 e a penúltima em 15.3.2019, ocasião esta em que foram entregues cópias do TAG para que os compromissários apresentassem eventuais propostas de alterações.

3. Em resposta, por meio do Ofício n. 14/GAB/SESAU/2019 (ID 751.908 e 751.910), o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, encaminhou sugestões para modificação da redação do aludido Termo de Ajustamento, as quais foram submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas, que opinou, via Parecer n. 166/2019-GPEPSO (ID 770.746) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, favoravelmente pelo acatamento das propostas realizadas pela SESAU, bem como sugeriu realização de nova reunião para assinatura do ajuste em questão.

4. Acolhendo o opinativo Ministerial, designei reunião para o dia 10.6.2019, às 15 h, na sala de Reuniões da Presidência deste Tribunal, oportunidade em que foram efetuadas as últimas modificações na redação do TAG,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

culminando com a sua assinatura pelos Compromitentes e Compromissários (ID 779.547). O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva igualmente participou desta reunião, na condição de Relator, conduzindo a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão com os representantes do Município de Porto Velho (Gestores da Secretaria Municipal de Saúde e Controladoria Geral do Município), objeto do processo n. 3736/2018 .

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Preliminarmente, cabe registrar que as tratativas para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado tiveram início na Gestão Estadual anterior, não se consumando a citada avença no exercício de 2018 em virtude da mudança de governo, conforme relatado na Ata da reunião ocorrida em 18.12.2018 (ID 707.636), o que obstaculizou sobremaneira a tramitação destes autos.

7. Avançando, consoante dito em linhas pretéritas, o Termo de Ajustamento de Gestão em testilha fora assinada pelos compromitentes e compromissários em 10.6.2019, o que nos termos do rito processual estabelecido no art. 6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO impõe, neste momento, a homologação por parte deste Relator e posterior início da fase de monitoramento, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. A par do instituto da homologação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que consiste no ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. E complementa, que a homologação se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue de aprovação.

9. Nessa perspectiva, conveniente destacar que esta Corte de Contas possui competência para firmar Termo de Ajustamento de Gestão, visando regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades submetidas ao seu controle, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja regulamentação ocorreu mediante a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, que instituiu o referido ato no âmbito deste Sodalício.

10. Cotejando as peças existentes neste feito com as disposições insertas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, observa-se que o TAG em apreço cumpriu integralmente suas etapas e requisitos. Explica-se.

11. Quanto aos seus aspectos intrínsecos, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão em epígrafe contempla a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos; as obrigações assumidas pelos responsáveis; os prazos para a implementação das obrigações assumidas; e as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações; bem como outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento, satisfazendo, portanto, a previsão insculpida no art. 2º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO. Além disso, verifica-se que fora proposto por órgão competente, no caso, o Ministério Público de Contas (art. 4º da mencionada Resolução).

12. Ademais, percebe-se que tanto os compromitentes como os compromissários tomaram ciência do teor do TAG proposto pelo Ministério Público de Contas, seja por meio de reuniões ou ofícios, oportunizando-se a todos que apresentassem modificações na redação original, conforme se vê da documentação encaminhada a este Tribunal de Contas (IDs 688.002, 687.753, 699.132, 708.965, 751.908)

13. Além de propositos, o Parquet Especial apreciou as sugestões ofertadas pelas partes envolvidas, bem como concordou ao final com as derradeiras proposições da Secretaria de Estado da Saúde, opinando favoravelmente pela assinatura do ajuste em questão, segundo se vê dos Pareceres n.s 536/2018 (ID 695.144) e 166/2019 (ID 770.746), ambos da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Na última reunião, ocorrida em 10.6.2019, contou com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, a qual conduziu a redação final do sinalagmático em questão e subscreveu-o, na condição de comprometente.

14. O Ministério Público do Estado igualmente participou ativamente neste feito, por meio das Promotoras de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin ,

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini e Emília Oiyee , cumprindo assim o desiderato constitucional daquele órgão, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Representando o Estado de Rondônia, atuaram no processo o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, e o Procurador do Estado, Maxwell Mota de Andrade (atuante no âmbito da SESAU), os quais inclusive vistaram o TAG em tela .

15. Em relação aos compromissários que assinaram o Termo de Ajustamento de Gestão, quais sejam, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Coordenador Técnico da Controladoria Geral do Estado, Rodrigo César Silva Moreira, constata-se que possuem competência para firmá-lo, nos moldes, respectivamente, do art. 139 , do Decreto n. 9.997, de 3.6.2002 (dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, bem como estabelece suas competências), e dos arts. 11 , inciso XIV, e 13 do Decreto n. 23.277, de 16.10.2018 (trata acerca do Sistema Estadual de Controle Interno).

16. Diante do exposto, considerando que o TAG epigrafado atendeu os requisitos e etapas previstas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como que os compromitentes e compromissários que assinaram o citado ato possuem competência para tanto, reputo-o apto para ser homologado por este Relator.

17. Ex positis, DECIDO:

I – Homologar, com supedâneo no art. 6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, o Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018, que tem como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas; e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, com a finalidade de aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

II – Encaminhar, nos termos do art. 6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para monitoramento das metas e obrigações assumidas com este Tribunal de Contas.

III – Publicar como anexo desta decisão, em atendimento ao art. 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a íntegra do TAG em apreço no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

IV – Dar conhecimento aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando o inteiro teor desta decisão e demais peças que compõem os autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 10 de junho de 2019, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator das contas da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU-RO (2015/2018), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado por sua Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, doravante denominados COMPROMITENTES, e a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESAU-RO, representada pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, na presença do Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, e do Procurador do

Estado, Maxwell Mota de Andrade, todos reunidos na sala de reuniões da Presidência do TCE-RO,

CONSIDERANDO as reiteradas decisões da Corte de Contas sobre a obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto, mediante identificação biométrica, e responsabilizações pessoais em razão de acúmulo indevido de cargos de servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde, inclusive com condenações já atestadas;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009), e da Lei nº. 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar nº. 101 /2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem como escopo de dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no exercício da atribuição de direção nacional da política de recursos humanos do SUS, estabeleceu, por meio da Portaria nº. 587, de 20 de maio de 2015, a obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto, mediante identificação biométrica, para registro da assiduidade e pontualidade dos servidores lotados nos órgãos do Ministério da Saúde, em todo o território nacional, com a aplicação subsidiária para o Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência do Estado de Rondônia foi criado para dar mais transparência às ações do governo, tendo por objetivos principais promover o controle social e o combate à corrupção conforme previsto na Lei nº. 3.166 de 27 de agosto de 2013 e no Decreto nº. 17.145/2012;

CONSIDERANDO que o teor do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral";

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas excepcionais, circunscritas ao caso sub examine, para impedir o agravamento das irregularidades, proporcionar a prevenção da ocorrência de lesão ao erário estadual e viabilizar a transição para o pleno cumprimento das normas constitucionais;

CONSIDERANDO o Parecer de nº. 504/2018/SESAU-DIJUR (id. 3749934) e despacho de id. 4143505 (SEI 0036.375141/2018-11), da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 620/2011;

CONSIDERANDO o item VI do Acórdão AC1-TC 00991/18 do processo 00750/11-TCE/RO, no que alude à recomendação de publicização das escalas dos médicos plantonistas e dos demais profissionais de saúde pública;

FIRMAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (Proc. nº. 3396/2018), com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 679, de 2012, e na Resolução nº. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com as finalidades de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde, no intuito de:

a) permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, possibilitando a identificação de existência de múltiplos vínculos funcionais;

b) evitar a fixação de escalas com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços;

c) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites traçados pela legislação de regência ;

d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso;

e) estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle de ponto digital.

Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde

I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, nos respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos;

II. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, disponibilizar à esfera municipal banco de dados ou web service que será processado pelos Observatórios da Despesa Pública (ODP) mantidos pela Prefeitura de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Estado (CGE), em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), contendo, no mínimo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde - nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado, entre outros; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões;

III. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias, a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera municipal de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

Do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde

IV. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias, a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera municipal de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e verificar se o servidor/empregado público já teve labor extraordinário fixado, evitando, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº. 1993/2008 e pela LC Municipal nº. 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h por semana);

Do Controle dos Plantões em Regime de Sobreaviso

V. Tendo em vista os teores da alínea "d" do Parecer Prévio nº. 33/2009/TCE-RO-PLENO e do Item 9.1.1 do Acórdão 784/2016/TCU-PLENÁRIO, bem como a ausência de leis em sentido estrito regulando a prestação de plantões de sobreaviso pelos profissionais da saúde no âmbito estadual, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, expedir ato normativo regulamentador da matéria (v.g. Decreto, Regulamento), dispondo de forma clara, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- a) quais atividades serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso;
- b) possibilidade de concessão de plantões especiais (Lei Ordinária Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, tudo com respeito ao teto constitucional ;
- c) proibição do plantonista de sobreaviso de se ausentar da cidade ou das proximidades da entidade de saúde em que possa ser convocado a atender; obrigação do servidor de sobreaviso de se posicionar em condições que lhe permitam responder a um chamado com rapidez, levando em conta as condições de trânsito e distância; obrigação do plantonista de sobreaviso de estar alcançável por telefone ou outro meio imediato de comunicação, sendo inaceitáveis desculpas de que "não foi encontrado" ;
- d) obrigação do plantonista ou de membro da equipe da instituição de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente;
- e) obrigação do gestor de providenciar a afixação em local de fácil acesso e visualização, na unidade de atendimento, tanto para uso interno (da instituição) como externo (do público), da escala dos plantonistas em disponibilidade de sobreaviso e suas respectivas especialidades e áreas de atuação, sem prejuízo da adoção das medidas dispostas no item I deste termo;
- f) obrigação do plantonista que acionar o profissional de sobreaviso de, em caso de urgência e/ou emergência, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do plantonista de sobreaviso, quando ambos decidirem a quem competirá a continuidade da assistência , ou até o término do seu plantão presencial, momento em que deverá repassar o caso clínico para o próximo plantonista presencial da escala, a quem caberá, então, aguardar a chegada do plantonista de sobreaviso e com ele decidir a quem competirá a continuidade da assistência.

Do Controle de Ponto Eletrônico

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes), conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v.g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

VII. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema;

Disposições Finais

VIII. Os compromissários obrigam-se a, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

IX. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento às obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

X. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exaurido o prazo fixado nos itens I, II, III, IV, V e VI deste acordo, nos termos da Resolução nº. 246/2017/TCE-RO.

XI. No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento pela classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade - que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia do serviço de saúde, poderá qualquer uma das partes peticionar ou provocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.

Por estarem COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIOS e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em quatro vias de igual teor.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

Benedito Antônio Alves
Conselheiro Relator
COMPROMITENTE

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do MPC
COMPROMITENTE

Emília Oiye
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE

Fernando Rodrigues Máximo
Secretário de Estado de Saúde
COMPROMISSÁRIO

Rodrigo César Silva Moreira
Coordenador Técnico da CGE
COMPROMISSÁRIO

Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado
Visto nos termos da LC 620/2011

Maxwell Mota de Andrade
Procurador do Estado
Visto nos termos da LC 620/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01845/2019
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de junho de 2019

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0101/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

23. O objetivo do presente trabalho consiste em apurar os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de abril de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

24. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguaração limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos de asseguaração limitada efetuados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de junho de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 469.435.283,22)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.485.950,07
Poder Executivo	74,86%	351.419.253,02
Poder Judiciário	11,31%	53.093.130,53
Ministério Público	5,00%	23.471.764,16
Tribunal de Contas	2,70%	12.674.752,65
Defensoria Pública	1,34%	6.290.432,80

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 780242) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 01100 – Recursos Ordinários - Contrapartida), referente ao mês de maio de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 780242), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

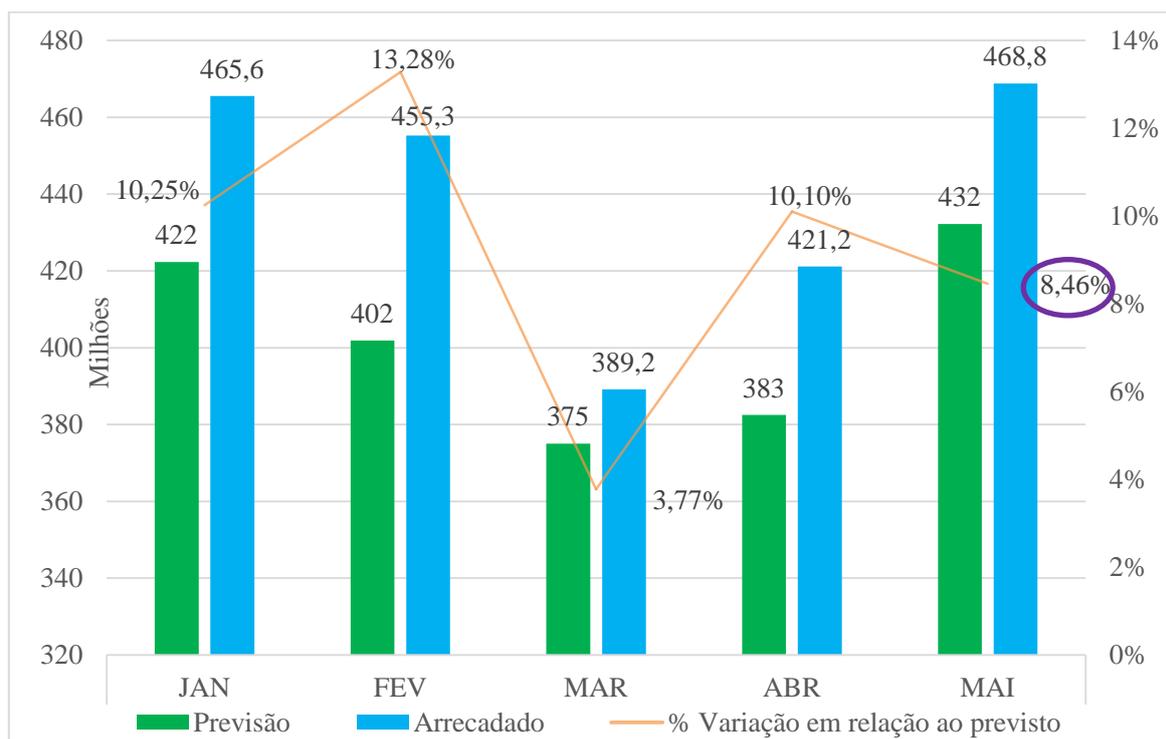


Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado - 2019

Mês	Sazonalidade	Orçado 2019 (a)	Arrecadado 2019 (b)	Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,49%	422.304.911	465.579.878	43.274.968	10,25%
Fevereiro	8,08%	401.910.916	455.282.989	53.372.073	13,28%
Março	7,54%	375.050.533	389.178.768	14.128.235	3,77%
Abril	7,69%	382.511.751	421.154.764	38.643.014	10,10%
Maio	8,69%	432.253.201	468.816.385	36.563.184	8,46%
Junho	8,66%	430.760.957			
Julho	8,19%	407.382.476			
Agosto	8,12%	403.900.574			
Setembro	7,59%	377.537.606			
Outubro	7,83%	389.475.554			
Novembro	7,98%	396.936.771			
Dezembro	11,13%	553.622.339			
Acumulado até maio/19	40,49%	2.014.031.311	2.200.012.784	185.981.473	9,23%

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

11. De acordo com o gráfico e tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 468.816.385 em maio/2019, ante a um valor previsto de R\$ 432.253.201, que significou um excesso de R\$ 36.563.184, ou seja 8,46% superior à previsão ajustada pela sazonalidade.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento 10,36% da arrecadação acumulada até 31 de maio de 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 5,45% para o período acumulado.

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2018 (a)	Arrecadado 2019 (b)	% Variação 2019/2018 Mensal
Janeiro	397.382.726	465.579.878	17,16%
Fevereiro	414.617.367	455.282.989	9,81%
Março	380.423.379	389.178.768	2,30%
Abril	386.448.207	421.154.764	8,98%
Maio	414.563.059	468.816.385	13,09%
Acumulado	1.993.434.738	2.200.012.784	10,36%
Varição Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			5,45%

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

13. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

14. Em relação ao IRRF, se verificou que houve uma frustração de R\$ 8.998.162 em relação ao previsto para o mês de maio. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 15.558.028. Quando comparado ao exercício anterior, observamos um crescimento de 3,90% (-0,73% real) no acumulado até maio.

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado 2018	Previsão 2019	Valor Arrecadado 2019	Excesso/ frustração	% 19/18
janeiro	8,49%	21.993.373	36.887.097	36.736.324	-150.773	67,03%
fevereiro	8,08%	31.580.578	35.105.742	32.874.572	-2.231.170	4,10%
março	7,54%	34.993.569	32.759.566	31.197.990	-1.561.576	-10,85%
abril	7,69%	34.091.477	33.411.281	30.794.935	-2.616.346	-9,67%
maio	8,69%	31.687.598	37.756.051	28.757.889	-8.998.162	-9,25%
junho	8,66%	27.416.091	37.625.708			
julho	8,19%	33.726.454	35.583.666			
agosto	8,12%	31.101.496	35.279.532			
setembro	7,59%	27.728.058	32.976.804			
outubro	7,83%	34.823.238	34.019.549			
novembro	7,98%	26.049.461	34.671.265			
dezembro	11,13%	60.475.288	48.357.290			
Acumulado Até maio/19	40,49%	154.346.594	175.919.737	160.361.710	-15.558.028	3,90%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						-0,73 %

Fonte: Documento n. 4699/19 (ID: 779357 ou ID=778816)

15. A arrecadação de IPVA excedeu o previsto para o mês de maio em R\$ 2.744.764. No acumulado do exercício (até 31 de maio de 2019), comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), houve crescimento real de 6,62% na arrecadação.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	27.017.490	31.709.810	31.586.580	-123.231	16,91%
fevereiro	8,08%	21.728.458	30.178.477	24.973.672	-5.204.805	14,94%
março	7,54%	31.013.024	28.161.598	31.160.120	2.998.521	0,47%
abril	7,69%	30.520.370	28.721.842	35.379.018	6.657.175	15,92%
maio	8,69%	31.588.469	32.456.802	35.201.567	2.744.764	11,44%
junho	8,66%	31.413.750	32.344.754			
julho	8,19%	33.522.363	30.589.322			
agosto	8,12%	29.830.267	30.327.875			
setembro	7,59%	18.834.326	28.348.346			
outubro	7,83%	17.369.888	29.244.737			
novembro	7,98%	10.619.970	29.804.981			
dezembro	11,13%	10.085.155	41.570.105			
Acumulado Até maio/19	40,49%	141.867.811	151.228.530	158.300.956	7.072.425	11,58%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						6,62 %

Fonte: Documento n. 4699/19 (ID: 779357 ou ID=778816)

16. O FPE apresentou, no mês de maio/19, excesso em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 45.551.330. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 10,18%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 5,28%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	217.373.027	223.799.032	267.116.495	43.317.463	22,88%
fevereiro	8,08%	289.939.866	212.991.305	292.605.172	79.613.867	0,92%

março	7,54%	192.720.583	198.756.737	221.463.533	22.706.795	14,91%
abril	7,69%	202.719.410	202.710.784	212.829.105	10.118.321	4,99%
maio	8,69%	248.666.815	229.071.094	274.622.424	45.551.330	10,44%
junho	8,66%	236.394.861	228.280.285			
julho	8,19%	158.398.592	215.890.939			
agosto	8,12%	200.334.499	214.045.717			
setembro	7,59%	150.726.022	200.074.753			
outubro	7,83%	170.012.506	206.401.227			
novembro	7,98%	216.180.712	210.355.274			
dezembro	11,13%	272.421.631	293.390.250			
Acumulado Até maio/19	40,49%	1.151.419.701	1.067.328.952	1.268.636.729	201.307.777	10,18%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						5,28 %

Fonte: Documento n. 4699/19 (ID: 779357 ou ID=778816)

17. A arrecadação do ICMS apresentou um excesso em relação ao previsto para o mês de referência no montante de R\$ 14.103.648. No acumulado, o período registra um excesso de R\$ 60.225.464, demonstrando ótimo resultado para a arrecadação dessa receita, conforme exposto na tabela seguinte. Quando comparado ao exercício anterior, o acumulado no período registra um incremento de 11,59%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação apresenta crescimento real de 6,63% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

11130200 – ICMS						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	312.637.350	312.020.673	334.585.123	22.564.450	7,02%
fevereiro	8,08%	229.032.255	301.375.261	289.570.538	-11.804.723	26,43%
março	7,54%	285.545.395	270.173.194	266.666.840	-3.506.354	-6,61%
abril	7,69%	285.298.728	279.350.273	318.218.716	38.868.443	11,54%
maio	8,69%	279.610.449	330.374.830	344.478.478	14.103.648	23,20%
junho	8,66%	310.335.836	317.526.920			
julho	8,19%	320.083.860	297.704.430			
agosto	8,12%	310.657.022	296.603.181			
setembro	7,59%	309.182.745	280.451.522			
outubro	7,83%	339.725.955	283.021.104			
novembro	7,98%	338.489.073	301.375.261			
dezembro	11,13%	354.000.926	400.854.793			
Acumulado Até maio/19	40,49%	1.392.124.177	1.493.294.231	1.553.519.695	60.225.464	11,59%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						6,63 %

Fonte: Documento n. 4699/19 (ID: 779357 ou ID=778816)

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar da frustração do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 185.981.473 em 31 de maio de 2019. A frustração de arrecadação do IRRF foi absorvida pelo excesso de arrecadação verificada nas outras principais receitas.

Tabela 7: Resultado Acumulado – maio/2019

Receitas	Excesso/Frustração (previsto X realizado)	Variação% 19/18 (nominal)	Variação% 19/18 (real)
FPE	214.307.777	11,31%	6,35%
ICMS	60.225.464	11,59%	6,63%
IRRF	-15.558.028	3,90%	-0,73%
IPVA	7.072.425	11,58%	6,62%

 FONTE 0100	185.981.473	10,36%	5,45%
--------------------	--------------------	---------------	--------------

Fonte: Documento n. 4699/19 (ID: 779357 ou ID=778816)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

19. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

20. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de maio de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de maio de 2019	468.816.384,52
Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de maio de 2019	182.215,49
Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de maio de 2019	424.606,40
Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de maio de 2019	0,00
Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de maio de 2019	12.076,81
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	469.435.283,22

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

21. Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no quadro, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

22. Cabe observar que a diferença de R\$12.076,81 decorre da arrecadação registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida – que de acordo com a Diretoria Central de Contabilidade, refere-se a recursos que já foram registrados na Fonte 0100 e que quando somados geram duplicidade.

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 469.435.283,22)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.485.950,07
Poder Executivo	74,86%	351.419.253,02
Poder Judiciário	11,31%	53.093.130,53
Ministério Público	5,00%	23.471.764,16
Tribunal de Contas	2,70%	12.674.752,65
Defensoria Pública	1,34%	6.290.432,80

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 780242) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 469.435.283,22 (quatrocentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas evidencia o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no § 3º, desta decisão.

12. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 469.435.283,22)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.485.950,07
Poder Judiciário	11,31%	53.093.130,53
Ministério Público	5,00%	23.471.764,16
Tribunal de Contas	2,70%	12.674.752,65
Defensoria Pública	1,34%	6.290.432,80

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1560/2019/TCE-RO
UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53 e outros
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0071/2019

Prestação de Contas. Autuação em duplicidade. Decisão nº 053/2017-CG. Art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Extinção dos autos.

Nos termos da observação constante na aba "Tramitações/Andamentos Processuais" (seq. 5) do sistema PC-e, os presentes autos, autuados como Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segesp, exercício de 2018, foram encaminhados a esta Relatoria em decorrência da autuação em duplicidade no PCe com o processo nº 1559/2019/TCE-RO e em atenção ao item VIII da Decisão nº 0053/2017-CG, proferida no processo nº 0514/2017/TCE-RO, e, ainda, com a sugestão de arquivamento do feito.

2. Em consulta ao sistema PCe, verifica-se que o processo nº 1559/2019/TCE-RO que trata da Prestação de Contas da Segespe, tal qual estes autos, se encontra na Unidade Técnica para análise da documentação encaminhada aludida Superintendência.

3. Dessa forma, considerando a autuação equivocada dos presentes autos, vez que a análise da Prestação de Contas da Segespe, referente ao exercício de 2018, dar-se-á no processo 1559/2019/TCE-RO, DECIDO:

I- Extinguir este processo na forma do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, remetendo-o ao Departamento da Segunda Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação em duplicidade aos autos nº 1559/2019/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02271/13 - TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
 RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - Ex-Diretora Presidente
 CPF Nº: 138.412.111-00
 José Irineu Cardoso Ferreira - atual Diretor Presidente
 CPF Nº: 257.887.792-00
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0067/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo a responsável em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, para apurar possíveis irregularidades no repasse de estruturas de saneamento básico pela Santo Antônio Energia-SAE à Companhia Estadual de Água e Esgoto-CAERD, em razão de termo firmado.

2. A presente fiscalização foi originada de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, no qual foi informado que as citadas estruturas estão localizadas em: 1 - Engenho Velho (margem esquerda), 2 - São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda) e 3 - Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

3. A análise técnica emitiu relatório apontando ofensa ao art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/1989, por incorporar ao patrimônio da Empresa Pública, estruturas de saneamento básico inviáveis economicamente, havendo indícios de dano na ordem de R\$1.060.744,18 (Um milhão e sessenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) .

4. Assim, considerando que o Relatório Técnico de fls. 1180/1184 (ID=192204) já realizou extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a CAERD, remanescendo, contudo, questões a serem esclarecidas, acolho propositura da Unidade Técnica (ID=773406), com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou de quem vier a substituí-lo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que remeta a esta Corte os seguintes documentos:

a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;

b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul; e

c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná).

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo ao mandado de audiência a ser expedido, cópias dos Relatórios Técnicos (ID=192204 e ID=773406) para conhecimento do responsável a ser notificado;

III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica dos documentos porventura apresentados e definição de responsabilidade;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0432/2019 - TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 INTERESSADA: Elza Soares de Macena.
 CPF n. 514.938.532-87.
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO LAPSO TEMPORAL DO RECONHECIMENTO DE EMPREGO CELETISTA ATÉ A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0031/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Elza Soares de Macena, no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300013226, 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=769293), analisou o lapso de tempo até a servidora ser transposta do regime celetista para o estatutário, sugerindo que a Presidente do IPERON adote as seguintes providências, *ipsis litteris*:

a) solicite junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP esclarecimento quanto à tardia transposição da servidora Senhora Elza Soares de Macena para o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, eis que seu ingresso se deu em 22.06.1988 e sua transposição ocorreu somente a partir de 17.11.2009, conforme relatado no item V do presente relatório técnico;

b) remeta Parecer da Procuradoria do IPERON se manifestando sobre o assunto.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

5. Visto que o processo trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Soares de Macena, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação da servidora se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, se faz necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, esclareça acerca do grande lapso temporal decorrido dentre o ingresso da servidora pelo regime celetista até a transposição para o regime estatutário. Explico.

7. Em análise aos presentes autos verifico a existência de grande período de tempo laborado, entre seu ingresso no regime celetista até sua transposição para o regime estatutário, conforme Certidão 267/2017 (ID=723360) observa-se o lapso temporal entre a data de admissão no regime celetista em 22.6.1988 até a transposição para o regime estatutário em 1.6.2010, com reconhecimento a partir de 17.11.2009, conforme Parecer n. 1079/PCDS/PGE/2010. Portanto, vislumbro a necessidade de esclarecimentos no tocante ao tempo decorrido até a transposição tardia de regime da servidora.

8. Diante disso, visto que a documentação constante nos autos não é o suficiente para obter as informações faltantes, se fez necessário nova diligência por parte da Unidade Técnica solicitando o parecer da Procuradoria Geral do Estado que concedeu a transposição de regime, e em resposta o Instituto de Previdência informou que o documento mencionado não se encontra na pasta do processo de aposentadoria da servidora, assim, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e considero imprescindível a apresentação de esclarecimentos face a ausência das informações.

9. Isso posto, decido:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) solicite junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP esclarecimentos quanto à tardia transposição da servidora Senhora Elza Soares de Macena para o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, eis que seu ingresso se deu em 22.06.1988 e sua transposição ocorreu somente a partir de 17.11.2009;

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 3.258/2019-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
ASSUNTO: Comunicação de Irregularidades – Memorando n. 34/2019/GOUV, de 16/04/19 - Comunicação de supostas irregularidades no que toca à Instrução Normativa n. 04/2019, exarada pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura- RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA- RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUE TOCA À INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2019, ELABORADA POR ESTA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE PARA ATUAÇÃO DA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A transferência da responsabilidade do Controle Interno para cada Secretaria do Poder Executivo de Rolim de Moura, bem como, a definição da competência da Secretaria de origem para a análise dos atos e a emissão de parecer, nos processos administrativos de pagamento com valores até R\$ 180.000,00, baseia-se na racionalidade administrativa e em treinamentos realizados, neste Tribunal de Contas, pelo Município de Rolim de Moura – RO.

2. Em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, o arquivamento da documentação, dispensando-se a atuação e a análise meritória, é medida que se impõe, pela ausência de risco para atuação do Controle Externo.

3. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Memorando n. 34/2019/GOUV, de 16 de abril de 2019, oriundo do Gabinete da Ouvidoria deste Tribunal, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 3.258/2019 (ID 755946, às fls. ns. 2/10), por meio do qual encaminha, a este Gabinete, comunicação de supostas irregularidades atinentes à Instrução Normativa n. 04/2019, proveniente da Prefeitura de Rolim de Moura - RO, publicada no Diário Oficial do Município, em 14.03.19, que versa sobre a transferência da responsabilidade do Controle Interno para cada Secretaria daquele Poder Executivo, bem ainda, especifica a competência da Secretaria de origem para a análise dos atos e emissão de parecer nos processos administrativos de pagamento com valores até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2. A aludida Instrução Normativa menciona, ainda, que cada Secretário deverá indicar um servidor, que poderá ser ocupante de cargo em comissão, para análise processual, que assinará o parecer em conjunto com o respectivo Secretário.

3. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 766227, às fls. ns. 11/12, reencaminhou a documentação à Ouvidoria para que esta fizesse juntar os anexos do Comunicado provocador da atuação este Tribunal, o que foi feito mediante Despacho de ID 768764, às fls. ns. 13/14.

4. Os documentos foram submetidos, por intermédio do Despacho de ID 771041, às fls. ns. 15/16, à apreciação da Unidade Instrutiva que, após a análise, manifestou-se da seguinte forma, litteris:

20. Assim, diante dos argumentos lançados linhas acima, verifica-se, então, a ausência de elementos mínimos a nortearem o presente exame, considerando sobremaneira o critério de risco, e adicionalmente os critérios de materialidade, relevância e oportunidade.

21. Pelo exposto, sugerimos o arquivamento da presente comunicação de irregularidade e conseqüente ciência ao interessado, se houver, diante da não justificativa da viabilidade da ação de controle externo, sob os requisitos da seletividade (Resolução n. 268/2018/TCE-RO, art. 2º, inciso XI).

5. A documentação está concluída no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, consoante consignado no bojo da própria Instrução Normativa n. 004/2019, oriunda do Poder Executivo de Rolim de Moura – RO – que dispõe sobre normas e procedimentos internos quanto aos requisitos mínimos a serem observados na análise de processos para pagamento de despesas daquela Municipalidade –, na especificação e na finalidade do ato administrativo expresso pelo Controlador-Geral do Município, Senhor Wander Barcelar Guimarães, consta como uma das justificativas o que se segue, litteris:

(...)

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de órgãos/secretarias que integram a Administração Pública Municipal, alguns com autonomia orçamentária, administrativa e financeira; e, que, cada gestor possui responsabilidade solidária pela fiscalização dos atos por ele praticados;

CONSIDERANDO o período de execução do Plano Anual de Auditoria PAAI 2019, a Prestação de Contas do exercício anterior e as mudanças propostas em treinamentos do TCE/RO;

(...)

(Grifou-se).

11. Vê-se que o documento em questão, justifica a necessidade de que a Secretaria de origem seja competente para analisar os atos e emitir pareceres, nos processos administrativos de pagamento com valores até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na racionalidade e com base em treinamentos realizados neste Tribunal de Contas pelo Município de Rolim de Moura - RO.

12. A Unidade Instrutiva, ao fundamentar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou a peça de ID 778942, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

12. Como ensina o manual de Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle do TCU e conforme previsão na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, a atuação da Corte de Contas deve ocorrer quando houver em especial o cumprimento do critério de risco, ou seja, a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimentos de metas ou objetivos estabelecidos, frustrando expectativas da sociedade.

13. No caso em tela, a priori, não identificamos a presença de riscos relevantes que possam afetar objetivos da Administração Municipal, com reflexos significativos para a coletividade, mas sim uma boa prática de

estrutura de governança, implementada pela Administração Municipal, eis que as normas e procedimentos internos quanto aos requisitos mínimos a serem observados na análise de processos para pagamento de despesas do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, estabelecidas pela Instrução Normativa n. 004/2019 (ID755946, fls.03/07), traduzem na realidade a implementação do modelo de três linhas de defesa. Neste modelo o controle da gerência é primeira linha de defesa (gestão operacional) no gerenciamento de riscos, as diversas funções de controle de riscos e supervisão de conformidade estabelecidas pela gerência são a segunda linha de defesa e a avaliação independente é terceira (auditoria interna). Cada uma dessas três linhas desempenha um papel distinto dentro da estrutura mais ampla de governança da organização.

14. De maneira geral a primeira linha de defesa, é onde concentra o trabalho diário dos servidores e o controle de gerência, sendo composta pelos coordenadores, gerentes e equipes que são expostos ao risco no dia a dia dos processos. Atores dessa linha de defesa são responsáveis por manter controles eficazes e por conduzir procedimentos de gestão de riscos e operar os controles, enquanto que a segunda linha de defesa, os atores são responsáveis pela supervisão, monitoramento e assessoramento quanto aos riscos e controles, visando garantir que a primeira linha de defesa seja apropriadamente desenvolvida e posta em prática e que opere conforme intencionado, por sua vez a terceira linha de defesa a Auditoria Interna tem o papel de avaliar a 1ª e 2ª linhas de defesa do Poder Executivo. A auditoria interna provê avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a primeira e a segunda linhas de defesa alcançam os objetivos de gerenciamento de riscos e controle;

15. Nesse contexto, tendo em vista que o controle interno é um processo conduzido por todos os gestores e pelo corpo funcional da Administração, desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos seus objetivos, com transparência e conformidade, isto, por si só, revela a ausência de risco para atuação do controle externo.

16. A oportunidade é outro critério que deve ser considerado com a finalidade de verificar se determinada ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a existência de impedimentos para sua execução.

17. Segundo o manual de Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle do TCU, na avaliação da oportunidade, devem ser considerados os seguintes aspectos: [...] a) se a ação de controle poderá trazer benefícios significativos à administração pública e à sociedade; b) se a ação de controle agregará novos conhecimentos e perspectivas para o controle externo, como nos casos em que o objeto de controle ainda não tenha sido suficientemente coberto por outras ações de controle; c) se há disponibilidade e se poderão ser obtidos dados, informações e acesso a sistemas necessários à ação de controle; d) se haverá, durante o período programado, auditores disponíveis e com as competências necessárias para realizar a ação de controle; e) se a relação custo-benefício da ação de controle é favorável. (pág. 29)

18. A nosso ver, o momento não é oportuno para a realização do controle, posto que a uma, as ações de controle consideradas importantes para implementar no período planejado de abril/2019 a março/2020, está contida no Plano Integrado de Controle Externo PICE, a duas porquanto, não consideramos razoável mover toda a máquina estatal para promover fiscalização dos fatos narrados em razão da capacidade produtiva e operacional existente nesta unidade técnica.

19. Afora a avaliação do critério de oportunidade, para direcionar a seleção de objetos e ações de controle, no caso em análise, também não se vislumbra a materialidade e relevância, outros critérios que embasam a atuação do controle, visto que os elementos contidos na presente manifestação não se extraem indícios mínimos da existência de irregularidade ou mesmo eventual ocorrência de dano ao Erário, tampouco efetivo benefício à sociedade.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da

Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela triade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, art. 2º, inciso XI;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0664/2019–TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Processo Seletivo n. 001/PMC/2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Austia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação, então Presidente da Comissão do PSS – CPF/MF n. 763.470.529-20.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2019-GCWCS

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Observância dos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata;

2. Em todas as etapas do processo no âmbito do Tribunal de Contas, em especial naqueles em que há possibilidade de imputação de sanção, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa.

I – RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar a legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO com fito de suprir necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação de operadores de máquinas, de retroescavadeiras, de tratores agrícolas e de rolo compactador.

2. Ato contínuo, com vistas dos autos, a Unidade Técnica, por intermédio do Relatório Técnico (ID 755715), concluiu, *ipsis verbis*:

X. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001/PMC/2019 da Prefeitura Municipal de Cacoal, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Austia de Souza Azevedo – Secretária de Educação - Presidente da Comissão do PSS (CPF 763.470.529-20)

10.1. Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

10.2. Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de comprovação de que as contratações decorrentes do certame em tela para preencher as vagas ofertadas para os cargos de Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquinas e Operador de Trator Agrícolas atenderam as exigências legais, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX e o art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

10.3. Infringência ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração Processo Seletivo Simplificado 001/PMC/2019;

10.4. Infringência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

10.5. Infringência artigo 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

10.6. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para os cargos ofertados no certame em análise;

10.7. Infringência ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, pela ausência no edital de cronograma constando todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas até a homologação do resultado final;

10.8. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

XI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das graves irregularidades apontadas e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao item X (sic) (grifou-se)..

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0166/2019-GPETV (ID 779917), em harmonia com a Peça Técnica ofertada pela SGCE, manifestou-se pela notificação da responsável, a Senhora Austia de Souza Azevedo, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO.

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que ser determinada a audiência e notificação da responsável, a Senhora Austia de Souza Azevedo, responsável pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, indicada nessa fase, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da derradeira Peça Técnica (ID 755715), de evidente viés acusatório, corroborada pelo Parecer Ministerial de Contas n. 0166/2019-GPETV (ID 779917), há que se assegure à responsável, a Senhora Austia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação, então Presidente da Comissão do PSS – CPF/MF n. 763.470.529-20, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresente as razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

7. Insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA à jurisdicionada, a Senhora Austia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação, então Presidente da Comissão do PSS – CPF/MF n. 763.470.529-20, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas (ID 755715), de evidente viés acusatório, corroborada pelo Parecer Ministerial de Contas n. 0166/2019-GPETV (ID 779917), podendo, inclusive, instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.I – De responsabilidade da Senhora Austia de Souza Azevedo – Secretária de Educação – Presidente da Comissão do PSS – CPF 763.470.529-20, em razão das supostas irregularidades:

I.I.a) Vulneração ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

I.I.b) Infringência ao art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de comprovação de que as contratações decorrentes do certame em tela para preencher as vagas ofertadas para os cargos de Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquinas e Operador de Trator Agrícolas atenderam as exigências legais, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

I.I.c) Descumprimento do disposto no art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, em face da não-caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração Processo Seletivo Simplificado 001/PMC/2019;

I.I.d) Inobservância ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não-adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso);

I.I.e) Desobediência ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

I.I.f) Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para os cargos ofertados no certame em análise;

I.I.g) Desatendimento ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, pela ausência no edital de cronograma constando todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas até a homologação do resultado final e

I.I.h) Descumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”;

II – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO a cópia deste Decisum, e do Relatório Técnico (ID 755715) e do Parecer n. 0166/2019-GPETV (ID 779917), para facultar à aludida jurisdicionada o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III – REGULARMENTE NOTIFICADA a agente apontada como responsável, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos;

IV – NÃO HAVENDO a regular notificação da responsável, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

V – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03736/18

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão –TAG com finalidade de aprimorar a transferência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde

RESPONSÁVEL: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 293.315.871-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº 747.265.369-15

Boris Alexander Gonçalves de Sousa - Controlador-Geral, CPF nº 135.750.072-68

Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, CPF nº 421.732.992-04

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – representado pela Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo

Ministério Público do Estado de Rondônia – representados pelas Promotoras de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini e Emília Oiyé

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0069/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. SERVIÇO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHOS. CONCORDÂNCIA DOS GESTORES. ASSINATURA. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 107/GPEPSO/2018 – ID 693287), com amparo no art. 5º, §2º, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, a ser celebrado com o Poder Executivo de Porto Velho-RO, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. A proposta foi objeto de discussões entre as partes envolvidas em reuniões realizadas na sala da Presidência deste Tribunal de Contas nos dias 3.9 e 24.9.2018, 15.3.2019, e, por último em 10.6.2019, oportunidade que foi assinado o Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783) pelos compromitentes e compromissários.

3. Conforme consta do TAG, o Município de Porto Velho, representado pela Secretária Municipal de Saúde, assumiu o compromisso de: a) divulgar no Portal Transparência as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os profissionais da área da saúde; b) disponibilizar para a esfera estadual banco de dados com as informações cadastrais dos profissionais de saúde e as escalas de trabalho; c) verificar na escala de plantões ordinários disponibilizada pela esfera estadual se há sobreposição de jornadas, tomando as providências administrativas cabíveis caso observada sobreposição; d) verificar na escala de plantões extraordinários disponibilizada pela esfera estadual se há sobreposição de jornadas, bem como se os plantões especiais e extraordinários excedem os limites da Lei Estadual nº 1993/2018 e da Lei Municipal nº 390/2010; e e) implantar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seu quadro funcional, iniciando pelos profissionais da área da saúde, encaminhando relatório trimestral sobre o andamento da implantação dos pontos eletrônicos.

4. Pois bem, foi definido prazo para cumprimento das obrigações, de forma que, após a homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento, na forma do do §6º do art. 5º da Resolução nº 246/2017.

5. Assim, DECIDO:

I – Homologar, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução nº 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID 779783) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas do Município de Porto Velho, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado por sua Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, e o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelas Promotoras de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini e Emília Oiyé, como Compromitentes, e o Município de Porto Velho, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, e pela Superintendente Municipal de Licitações, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, como compromissárias, na presença da Controladoria Geral do Município, representada pelo Controlador-Geral, Boris Alexander Gonçalves de Sousa, e da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, representada pela Coordenador, Saulo Roberto Faria do Nascimento, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 679/12 e na Resolução nº 246/2017/TCE-RO, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde municipal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID 779783) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 10 de junho de 2019, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (2017/2020), relator das contas do Município de Porto Velho, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por sua Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelas Promotoras de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini e Emilia Oiye, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e o **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, e pela Superintendente Municipal de Licitações, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, na presença da **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, representada pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Boris Alexander Gonçalves de Sousa, e da **COORDENADORIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PESQUISA**, representada pelo Coordenador Saulo Roberto Faria do Nascimento, todos reunidos na sala de reuniões da Presidência do TCE-RO, **FIRMAM** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** (Proc. nº. 3736/2018), com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 679, de 2012, e na Resolução nº. 246/2017/TCE-RO, assumindo neste ato, por livre e espontânea vontade, compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com as finalidades de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde municipal, no intuito de:

- a) permitir o cruzamento de dados entre as esferas de governo estadual e municipal,

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- possibilitando a identificação de existência de múltiplos vínculos funcionais;
- b) evitar a fixação de escalas com sobreposição de horários e a conseqüente não prestação integral de serviços;
- c) impedir a concessão de plantões extras em quantidade superior aos limites traçados pela legislação de regência¹;
- d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso;
- e) estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle de ponto digital.

Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde

I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação

Art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1993/2008, o art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 e alínea "d" do Acórdão nº. 165/2010-Pleno/TCE-RO

Av. Presidente Dutra n. 4229. Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos; atribuição a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, disponibilizar à esfera estadual **banco de dados** que serão processados pelos Observatórios da Despesa Pública (ODP) mantidos pela Prefeitura de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Estado (CGE), em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), contendo, no mínimo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde - nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado, entre outros; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Município;

III. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

Do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde

IV. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br






3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº. 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h por semana); atribuição que competirá à Secretaria Municipal de Saúde;

Do Controle de ponto eletrônico

V. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **180 dias** a contar da assinatura deste termo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas², implementar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e *softwares* necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v.g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização); atividades que serão desenvolvidas pela Controladoria-Geral do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;

² As hipóteses de caso fortuito e de força maior aqui previstos abrangem apenas eventos realmente imprevisíveis e inevitáveis, com consequências ou efeitos de fato prejudiciais, e não meros fatos administrativos comuns no dia a dia do Administrador.

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar **relatórios trimestrais** sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema;

Disposições Finais

VI. Os compromissários obrigam-se a, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

VII. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento às obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

VIII. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exaurido o prazo fixado nos itens I, II, III, IV e V deste acordo, nos termos da Resolução nº. 246/2017/TCE-RO.

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete da Presidência

Por estarem COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIOS e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em quatro vias de igual teor.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.



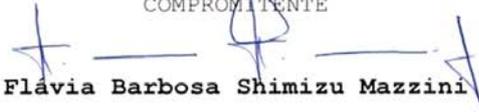
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator
COMPROMITENTE



Yvone Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do MPC
COMPROMITENTE



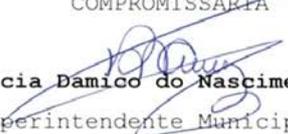
Emilia Oiy
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE



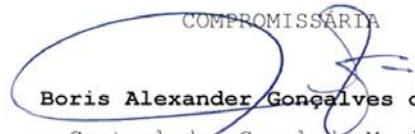
Flávia Barbosa Shimizu Mazzini
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE



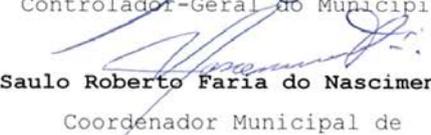
Eliana Pasini
Secretaria Municipal de Saúde
COMPROMISSÁRIA



Patrícia Damico do Nascimento Cruz
Superintendente Municipal de
Licitações
COMPROMISSÁRIA



Boris Alexander Gonçalves de Sousa
Controlador-Geral do Município



Saulo Roberto Faria do Nascimento
Coordenador Municipal de
Tecnologia da Informação,
Comunicação e Pesquisa

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05774/17 (PACED)
01222/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Nilce Madeira Casara
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0390/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01222/98 que, em sede de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – exercício 1997, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00265/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0381/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 579/2019/PGE/PGETC (ID 758476), no qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC informou que a senhora Nilce Madeira Casara efetuou o pagamento integral da CDA n. 20180200025600, que se refere à multa cominada no item XI do Acórdão APL-TC 00265/17.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Nilce Madeira Casara relativa à multa cominada no item XI do Acórdão APL-TC 00265/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências necessárias ao acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04996/17 (PACED)
01755/07 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edna Oliveira Santos Arruda
ASSUNTO: Auditoria – janeiro a maio de 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0391/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01755/07 que, em sede de Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00192/08.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0382/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 801/2019/PGE/PGETC (ID 779767), no qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC informou que a senhora Edna Oliveira Arruda efetuou o pagamento integral da CDA n. 20130200122676, que se refere à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00192/08.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Edna Oliveira Santos Arruda relativa à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00192/08, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as providências necessárias ao acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05163/17
00811/90 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0389/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00811/90, que em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 1989, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00036/92.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0349/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00036/92 se encontram protestados ou quitados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 774094.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06377/17 (PACED)
01261/00 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADOS: José Pereira de Assis (falecido)
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0392/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FALECIMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos sentença judicial declarando a inexistência de bens em nome do responsável (falecido), a medida adequada é a baixa de responsabilidade. Os autos devem retornar ao DEAD para que providencie o arquivamento.

Cuida-se de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1999 – do município de Alta Floresta do Oeste, processo originário n. 01261/00, que resultou no Acórdão n. 221/00, sendo imputado débito e cominada multa ao responsável José Pereira de Assis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0340/2018-DEAD, por meio da qual notícia que aportou naquele Departamento o Ofício n. 012/PGM/2019, protocolado pela Procuradoria do Município de Alta Floresta do Oeste (ID 750243), apresentando sentença judicial no bojo da ação de inventário n. 7001129- 51.2018.8.22.0017, que declarou a inexistência de bens a inventariar em nome do falecido José Pereira de Assis (ID 772224).

Esclareceu ainda o DEAD que a multa cominada no item II do citado acórdão se encontra com baixa de responsabilidade em virtude do falecimento do responsável em questão, conforme a certidão juntada sob o ID 772231.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos e os documentos citados na presente decisão, imperiosa a baixa de responsabilidade quanto ao falecido José Pereira de Assis.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Pereira de Assis, referente ao débito imputado no item I.A do Acórdão n. 221/2000, em virtude do seu falecimento e a constatação da inexistência de bens a inventariar/partilhar, conforme a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado nos autos do processo n. 7001129-51.2018.8.22.0017.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma aqui consignada.

Após, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 383, de 13 de junho de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases execução e relatório para Auditoria de Conformidade.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005116/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula n. 545 e o Técnico de Controle Externo Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula n. 421, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 10.6 a 5.8.2019, a execução e relatório da

auditoria de conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela KHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015 - Contrato n. 190/PGE-2016); realizados junto à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 005/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 384, de 13 de junho de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases execução e relatório, para Auditoria de Conformidade.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005116/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a Técnica de Controle Externo Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula n. 431 e o Auditor de Controle Externo Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, matrícula n. 537, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 24.6 a 9.8.2019, a execução e relatório da auditoria de conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Osvaldo Cruz - POC, prestado pela COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME (Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015), realizado junto à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 010/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 385, de 14 de junho de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 005043/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, nos dias 2 e 3.5.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 024, de 11 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro 990693, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, indicado para exercer a função de fiscal da execução da Ordem de Fornecimento n. 041/2019/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de caixa acústica do tipo ativa para atender às necessidades da Escola Superior de Contas – ESCON, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, cadastro 144, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 041/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000973/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 021, de 4 de junho de 2019

Altera a Portaria n. 016, de 14 de maio de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1868 ano IX, que dispõe sobre a designação da Comissão de Fiscalização Administrativa, que atuará na parte burocrática dos contratos aqui especificados.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização Administrativa, para atuarem na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia; composta pelos servidores:

NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

Pedro Bentes Bernardo Auditor de Controle Externo Presidente 528

Gabriella R. Nogueira Assessora I Membro 990751

Marcelo Correa de Souza Agente Administrativo Membro 209

Art. 2º A comissão ficará responsável exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os Processos Administrativos pertinentes.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As obrigações da Comissão de Fiscalização Administrativa não se confundem com as obrigações dos Fiscais e Suplentes de Fiscais, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria vigorará pelo período de um ano, portanto, entra em vigor no dia 15.5.2019 e cessará seus efeitos em 14.5.2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº30/2019, de 12, de junho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004847/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe De Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/06 a 28/06/2019, para subsidiar despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras impestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/06/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 234, de 10 de maio de 2019.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor CLAUDIO JOSÉ UCHOA LIMA, Motorista, cadastro n. 204, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 10, de 9.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1550 ano VIII de 11.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 365, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 366, de 11 de junho de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Agente Administrativa, cadastro n. 380, na Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 367, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar a servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativa, cadastro n. 521, na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 368, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, Motorista, cadastro n. 201, na Divisão de Transportes do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 369, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, cadastro n. 308, na Divisão de Transportes do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 370, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, cadastro n. 378, na Divisão de Transportes do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 371, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor ROGÉRIO LUIZ RAMOS, Técnico em Informática, cadastro n. 290, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 372, de 11 de junho de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 373, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 374, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 375, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 376, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 377, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 378, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 379, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 386, de 14 de junho de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 005181/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior THAIANE CRISTINO DE SOUZA, cadastro n. 770776, nos termos do artigo 28, § 5º da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15 a 24.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 381, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 400, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 380, de 11 de junho de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, na Diretoria de Controle V da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 16/2019

PROCESSO PCE: nº 3012/2019
CONTRATO: nº 55/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO – EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.552.012/0001-48, localizada na Rua M-5, n. 26, Sala 04, Quadra 20, Parque Cuiabá, CEP: 78.095-398 – Cuiabá/MT.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA contratual, no importe de R\$ 31.745,57 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base no item 13.1.3.7 do Contrato nº 55/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 15.11 do Contrato nº 55/2018/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 20.5.2019.

Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

5 – Observação:

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato DO PRIMEIRO Termo Aditivo AO Contrato nº 42/2018/tcE-ro

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 1, 2 e 3, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000349/2018 SEI.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 725.883,12 (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição dos Serviços (postos)	Valor unitário (R\$)	Qtd	Valor total mensal (R\$)	Valor total anual (R\$)
1	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	9.606,00	3	28.818,00	345.816,00
2	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	10.557,42	3	31.672,26	380.067,12
TOTAL			6	60.490,26	725.883,12

Exclui-se desse Contrato o valor de R\$ 323.508,24 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e oito reais vinte e quatro centavos) referente à supressão de um posto de Segurança e Vigilância Desarmada, jornada de 12x36 horas diurnas, 05 (cinco) dias por semana (segunda-feira a sexta-feira), um Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas e um Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, todos localizados no município de Porto Velho/RO, perfazendo o valor global de R\$ 725.883,12 (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos).

DA EXECUÇÃO DO OBJETO – Os serviços deverão ser prestados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas em horários a definir por esta Corte de Contas, sendo vedada a prorrogação de jornada, nos seguintes endereços:

Prédio Sede e nova sede da ESCON, no município de Porto Velho – RO	
Município	Endereços
Sede do TCE-RO	Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
Nova sede da ESCON	Av. Sete de Setembro, nº 2499, Bairro São Cristóvão

DO PROCESSO – 000349/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 010/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 27 de junho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03893/18 – Auditoria

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00840/19 (Processo de origem n. 03752/18) - Recurso de Reconsideração

Interessados: João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - representante legal: Cleidimar Lima da Silva - CNPJ n. 05.664.298/0001-58

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03752/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03223/11 – Termo de Cooperação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Termo de Cooperação - pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 04093/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Cornélio Alves de Lima - CPF n. 595.423.062-53, Amarildo Cardoso Ribeiro - CPF n. 468.809.682-87, Joaquim Pedro Alexandrino Neto - CPF n. 456.899.202-82, Denilson Miranda Barboza - CPF n. 479.279.922-87, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Renivaldo Raasch - CPF n. 523.123.482-68, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vera Ferreira de Oliveira - CPF n. 478.924.982-49, Carlos Roberto Serafim Souza - CPF n. 573.749.616-34, Osmar Batista Penha - CPF n. 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Júnior - CPF n. 010.533.792-77, Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 77/2014 - Pleno de 24/04/14 - apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Advogados: Elonete Loiola Cassemiro - OAB n. 5583, Alfredo José Cassemiro - OAB n. 5601, Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00520/16 – Auditoria
Apenso: 04877/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Uálace Rodrigues Cardoso - CPF n. 993.930.182-00, Paulo Prado da Costa - CPF n. 785.261.162-15, Carlos de Azevedo - CPF n. 276.098.711-68, Adriana Rosa de Souza - CPF n. 707.065.142-20, Luiz Everton Kemp - CPF n. 590.172.522-00, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Adelio Barofaldi - CPF n. 251.732.519-72, Adélio Barofaldi Consórcio SIM - CNPJ n. 23.682.312/0001-28, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Assunto: Auditoria Operacional - apuração da contratação direta de empresa para operações do Sistema de transporte urbano.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Paula Jaqueline de Assis Miranda - OAB n. 4245, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03830/18 (Processo de origem n. 04889/12) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Empresa Cardoso e Dornelas Ltda - CNPJ n.

01.580.103/0001-30, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04889/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Município de Vilhena/RO

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00482/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: L.G.A. Engenharia Ltda/me - CNPJ n. 07.183.834/0001-29,

Clodoaldo Domiciano Braga - CPF n. 478.847.462-04, Horacio de Queiroz

Matos - CPF n. 156.122.526-68, Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n.

234.373.322-87, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis em relação ao pagamento realizado à empresa L.G.A. Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 00676/19 – Direito de Petição

Recorrente: Adinaldo de Andrade

Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade

referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 01309/91 – Prestação de Contas

Apenso: 00851/90, 01205/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1990

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 – Processo-e n. 01605/19 – Representação

Interessado: Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15

Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 01282/19 – Representação

Interessado: Dalto e Dalto Ltda - CNPJ n. 07.491.532/0001-18

Responsável: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação - Procedimento Licitatório na Tomada de Preço 003/2019 - Município de Espigão D'Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02277/18 – Representação
Interessados: Claudevon Martins Alves - CPF n. 663.135.892-20, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - CPF n. 656.450.652-04, Alessandra Comar Nunes - CPF n. 854.158.391-00
Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68
Assunto: Representação contra as Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 – Processo-e n. 03444/18 – Consulta
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
Assunto: Consulta com o fito de dirimir eventuais divergências a cerca da presente matéria no âmbito da polícia do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 03863/18 (Processo de origem n. 00326/14) - Recurso de Revisão
Recorrente: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0326/2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 – Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (declarou suspeição nos Autos 3961/08 - Despacho no ID 173454)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 01756/13 – Auditoria
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Mirlen Gaziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00
Assunto: Auditoria - operacional na área de educação do ensino médio do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 00342/19 – Direito de Petição
Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49
Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 03223/18 – Representação
Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN - CNPJ n. 34.476.101/0001-55
Responsáveis: Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Atos do SGCE

Orientações Normativas

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SGCE Nº. 11/2019 – SGCE

Aprova o Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da Secretaria Geral de Controle Externo.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar n. 859 de 18 de fevereiro de 2016 c/c o art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO e com o item 3.1 da Resolução n. 70/TCE-RO/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir o aprimoramento da qualidade dos relatórios produzidos pelas unidades técnicas vinculadas à Secretaria Geral de Controle Externo;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os relatórios emitidos pelas unidades técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o controle de qualidade dos relatórios emitidos pelas unidades técnicas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º A consulta ao inteiro teor do manual está disponível no seguinte link: <http://setorial.tce.ro.gov.br/assets/uploads/2019/04/Manual-de-Padronizacao-de-relatorios.pdf>

Art. 3º Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo